



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

Prefeito Edvan Brandão de Farias

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição BAC20200323 Bacabal - MA, 23/03/2020

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://dom.bacabal.ma.gov.br>.

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://dom.bacabal.ma.gov.br>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão de Farias

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: dom@bacabal.ma.gov.br

Site: www.bacabal.ma.gov.br

Gabinete

DECRETO Nº 619 DE 23 DE MARÇO DE 2020

Declara estado de calamidade pública no Município de Bacabal e define outras medidas para o enfrentamento

da pandemia decorrente da COVID-19 e do aumento no número de casos de H1N1. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e: CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu declaração, em 11 de março de 2020, classificando o novo coronavírus (COVID-19) como uma pandemia, com o risco potencial de a doença atingir a população em geral de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672/2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1 e da existência de casos confirmados da COVID-19; DECRETA Art. 1º Fica decretado estado de calamidade pública no Município de Bacabal para enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e do aumento do número de casos de H1N1. Art. 2º Para o enfrentamento do estado de calamidade pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas: I -

poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da calamidade pública. Art. 3º Fica determinada a suspensão de todas as atividades dos órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, até o dia 05 de abril de 2020, ressalvadas as atividades desenvolvidas pela: I – Secretaria Municipal de Administração; II – Secretaria Municipal de Saúde; III – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; IV – Secretaria Municipal de Assistência Social; V – Secretaria Municipal de Finanças; VI – Secretaria Municipal de Assistência Social; VII – Departamento Municipal de Trânsito; VIII – Serviço Municipal de Coleta de Lixo; IX – Comissão Permanente de Licitação (CPL); X- Controladoria Geral do Município (CGM); XI – Procuradoria Geral do Município (PGM); Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os servidores dos órgãos e entidades não mencionados nos incisos I ao XI laborem, preferencialmente, em regime de trabalho remoto, conforme determinação de seus respectivos gestores. Art. 4º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.615/2006 e demais legislações especiais. Art. 5º Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pela COVID-19, em especial, no período da calamidade pública, as medidas transitórias previstas neste decreto. Art. 6º As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores ao regime de trabalho remoto, enquanto durar a situação de calamidade. § 1º Por decisão do titular do órgão da Administração Direta e Indireta, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia. § 2º Os servidores afastados na forma deste artigo deverão permanecer em seus domicílios. Art. 7º A instituição do regime de trabalho remoto de que trata o art. 6º no período de estado de calamidade pública está condicionada: I - a manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos; II - a inexistência de prejuízo ao serviço. Parágrafo único. Em caso de ausência de prejuízo ao atendimento à população, fica autorizado o serviço de plantão nos órgãos públicos. Art. 8º Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, as férias deferidas ou programadas dos servidores das áreas de saúde, segurança urbana e assistência social. Art. 9º Ficam vedados, ao longo do período de calamidade pública: I - afastamentos para viagens ao exterior; II - a realização de provas de concurso público da Administração Direta e Indireta, exceto para áreas de saúde, assistência social e segurança. Art. 10 Sem prejuízo das medidas já elencadas, todos os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão adotar as seguintes providências: I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto; II - fixação, pelo período estabelecido no decreto, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário; III - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento; IV – afastar, de imediato, pelo período de calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os no trabalho remoto, se possível for; V - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico, em regime de rodízio, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal; VI – impedir a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais; VII - suspender ou adiar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pela COVID-19, o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas; VIII - determinar aos gestores e fiscais dos contratos: a) que notifiquem as empresas de prestação de serviços com terceirização de mão de obra, empreiteiras e organizações parceiras, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e

sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória; b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo das prestadoras de serviço de limpeza a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários; Parágrafo único. O atendimento ao público deverá ser suspenso em todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, exceto nas atividades essenciais, como por exemplo, áreas de saúde, segurança urbana e assistência social. Art. 11 Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, enquanto durar o estado de calamidade pública. Parágrafo único. A suspensão prevista no "caput" deste artigo não se aplica às licitações, contratos, parcerias e instrumentos congêneres. Art. 12 Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto. Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar o estado de calamidade pública. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, aos 23 de março de 2020. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

DECRETO Nº 620, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Declara estado de calamidade pública no Município de Bacabal em virtude do aumento do número de pessoas desabrigadas e desalojadas devido às cheias do Rio Mearim. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BACABAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e: **CONSIDERANDO** que, em março do corrente ano, as chuvas se intensificaram no município e, em razão da superação da média histórica de chuvas no município, teve-se a ocorrência de eventos adversos associados ao volume de corpos hídricos e à intensidade das precipitações pluviométricas; **CONSIDERANDO** que as condições meteorológicas (umidade, vento e intensas) têm causado impactos no município, provocando, o deslocamento da população para abrigos temporários; **CONSIDERANDO** que os danos e prejuízos causados pelos desastres naturais de origens hidrológicas, meteorológicas e, principalmente, biológicas, comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público municipal; **CONSIDERANDO** o Parecer da Coordenadoria da Defesa Civil, que relata que a ocorrência de desastres secundários, de origem natural (Chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4), potencializa os efeitos oriundos da iminência de um problema biológico (Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0), sendo, portanto, favorável à declaração de estado de calamidade pública. **CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 35.672/2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1 e da existência de casos confirmados da COVID-19; **DECRETA Art. 1º** Fica decretado estado de calamidade pública no Município de Bacabal para prestação de socorro e assistência humanitária à população do município atingido por Chuvas Intensas. **Art. 2º** Para o enfrentamento do estado de calamidade pública ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas: I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 50, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 30, inciso VII, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; II - fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade pública, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; III - ficam suspensas as férias dos profissionais da defesa civil municipal; **Art. 3º** Os órgãos que compõem a Defesa Civil ficam autorizados a prestar apoio suplementar técnico e operacional às áreas afetadas, mediante prévia articulação e integração **Art. 4º** Todos os órgãos e entidades municipais, no âmbito de suas respectivas competências, envidarão esforços para apoiar as ações de resposta ao estado de calamidade pública a que se refere este Decreto. **Art. 5º** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-à em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo. **Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o art. 1º. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, aos 23 de março de 2020. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38 | Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito Edvan Brandão de Farias

Travessa 15 de Novembro, 229, Centro - Bacabal - Maranhão - CEP: 65700-000

Telefone: (99) 3621 0533